



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001138/2008-10
Recurso nº
Resolução nº 1301-00.040 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Diniz Raposo e Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-18.635, de 18/09/2008, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

A presente autuação decorre de processo de representação apresentado pela Derat/SPO visando o lançamento de multa isolada por compensações indevidas

utilizando-se de saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e 2000 de IRPJ, efetuadas pela contribuinte no processo de nº 13804.008130/2003-38, com a CSLL do ano-calendário de 2003.

No referido processo, a Derat/SPO reconheceu apenas em parte o direito creditório da interessada, referente aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, sendo que para o exercício de 2000, foi apurado saldo negativo de R\$ 2.313.445,44 (fls. 52 e 406) cuja compensação foi deferida até o montante reconhecido.

Em virtude das irregularidades constadas pela autoridade fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada mediante Autos de Infração (fls.408/409) lavrado em 26/03/2008, sendo intimada a recolher ou impugnar o seguinte crédito tributário:

- Multa isolada por falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada- CSLL no valor de R\$ 30.699.285,65 durante o ano-calendário de 2003.
- Fundamento legal discriminado à fl.409.

Conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal de fls.401/406, a Fiscalização, em análise dos fatos trazida aos autos, relativamente ao período encerrado em 31 de dezembro de 2003, verificou a seguinte irregularidade:

- Insuficiência de pagamentos, referente ao ano-calendário de 2003, no total de R\$ 61.398.571,29, a título de CSLL, cujos montantes das estimativas não foram recolhidas;
- Por esse motivo, foi lançada multa isolada com base no art.44, §1º, IV da Lei 9.430/96.

Cientificada do feito em 16/04/2008 (fl.411), apresenta em 14/05/2008, impugnação de fls. 414/443 arguindo, em síntese, o seguinte:

- Há nulidade no lançamento em virtude de capitulação legal deficiente: utilização de dispositivo legal de IRPJ quando existe normatização específica para a CSLL (Lei nº 7.689/88);
- O RIR não possui força de lei por se tratar de regulamento; o dispositivo, o qual regula a multa, foi revogada pela Lei nº 11.488/2007. Referido erro na capitulação legal acaba por ensejar cerceamento de defesa;
- Não cabível o lançamento do PA de 01 e 02/2003, pois transcorreu o prazo decadencial em virtude de a ciência do Auto de Infração ter ocorrido em 16/04/2008. O lançamento da CSLL obedece ao lapso temporal previsto no §4º, art.150 do CTN;
- Quanto ao PA de 01/2003, a diferença não informada em DCTF no montante de R\$ 10.317.327,47 foi declarada em DCOMP – processo nº 13804.008130/2003-38, e, em se tratando a DCOMP, confissão de dívida, possui o condão de sanar a falta cometida pela interessada;
- Inaplicável a multa isolada, pois a requerente declarou os débitos em DCTF e a parte não informada na mencionada declaração foram confessados em DCOMP;
- É ilegal a cobrança de multa, uma vez que não houve lançamento de ofício do tributo, conforme art.44 da Lei nº 9.430/96;

- A autoridade fiscal não considerou os valores compensados em DCOMP;
- Débito de CSLL do PA de 01/2003: ocorreu a decadência para a sua cobrança, sendo que o valor de R\$ 10.317.327,47 foi compensado com saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2002;
- Débito de CSLL do PA de 04/2003: O débito de R\$ 10.513.636,39 foi compensado com o saldo credor do processo nº 11831.0003427/2003-54;
- Débito de CSLL do PA de 05/2003: O débito de R\$ 17.927.212,04 foi compensado com o saldo credor do processo nº 13804.008130/2003-38;
- Débito de CSLL do PA de 06/2003: O débito de R\$ 8.505.062,12 foi compensado em DCOMP transmitida em 31/07/2003;
- Débito de CSLL do PA de 09/2003: O débito de R\$ 14.135.333,27 foi compensado da seguinte forma: R\$ 12.132.729,82 com o saldo credor do processo nº 13804.008453/2003-21 e R\$ 2.002.603,55 com o PAF nº 13804.008454/2003-76;
- Requer a procedência integral de seu pedido.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-18.635, de 18/09/2008 (fls. 545/556), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DIPJ X DCTF X DARF. Em se constatando diferenças entre os montantes pagos e os informados em DIPJ, DCTF e os pagos em DARF, há que ser formalizado procedimento administrativo visando à apuração das exações não satisfeitas.

MULTA ISOLADA - CSLL. Nos casos de lançamento de ofício, em que a contribuinte deixou de efetuar os pagamentos por estimativa de CSLL, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida, isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de caso de não pagamento, o prazo decadencial somente inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado e se o lançamento foi notificado antes do prazo terminal, não há que se aventar a hipótese de decadência do direito de a Fazenda Pública apurar e lançar os seus créditos.

ILEGALIDADE. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/02/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 589, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/03/2009 conforme carimbo de recepção à folha 592.

No recurso interposto (fls. 592/625), após historiar os fatos, sob sua ótica, a interessada aduz argumentos que podem ser sintetizados com segue:

a) a interessada reitera suas razões no que toca à decadência do direito da Fazenda Nacional de promover o lançamento da multa isolada em relação ao mês de janeiro de 2003. Sustenta que seria aplicável o art. 150, § 4º, do CTN, pelo que no momento da ciência do lançamento, em 16/04/2008, já não mais seria possível efetuar o lançamento. Colaciona jurisprudência administrativa que entende pertinente.

b) A recorrente sustenta que teria apurado saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 43.939.076,49 (Ficha 17 da DIPJ, fl. 67), ao final do período de apuração anual, em 31/12/2003. Acrescenta que o próprio Fisco teria reconhecido que os recolhimentos por estimativa superaram o valor devido. Diante disso, entende que não caberia a aplicação de multa isolada por insuficiência no recolhimento de estimativas, após o encerramento do período de apuração. Colaciona farta jurisprudência administrativa sobre o tema.

c) A interessada afirma que o lançamento se teria baseado na insuficiência de recolhimento de estimativas nos meses de janeiro, abril, maio, junho e setembro de 2003, conforme tabela à fl. 609, a seguir reproduzida:

PERÍODO	VALOR
Janeiro	10.317.327,47
Abril	10.513.636,39
Maio	17.927.212,04
Junho	8.508.062,12
Setembro	14.135.333,27
TOTAL	61.398.571,29
MULTA ISOLADA (50%)	30.699.285,65

c.1) Sobre o valor correspondente a **abril/2003**, a recorrente afirma que teria sido declarado em DCTF (fl. 495) e que sua extinção se teria feito mediante compensação (PER/DCOMP fls. 491/494, processo 11831.003427/2003-54).

c.2) Sobre o valor correspondente a **junho/2003**, a recorrente afirma que teria sido declarado em DCTF (fl. 506) e que sua extinção se teria feito mediante compensação (PER/DCOMP nº 38390.85970.310703.1.3.02-5350, fls. 500/505).

c.3) Sobre o valor correspondente a **setembro/2003**, a recorrente afirma que teria sido declarado em DCTF (fls. 511/512) e que sua extinção se teria feito mediante compensação (R\$ 12.132.729,82 na PER/DCOMP de fls. 513/520, processo 13804.008453/2003-21 e R\$ 2.002.603,55 na PER/DCOMP de fls. 521/525, processo 13804.008454/2003-76).

c.4) Sobre o valor correspondente a **maio/2003**, a recorrente afirma que sua extinção se teria feito mediante compensação (Declaração de Compensação às fls. 479/480, processo 13804.008130/2003-38). A compensação teria sido tempestivamente registrada em sua contabilidade, e o fato de, por lapso, não ter sido objeto de DCTF não causaria qualquer prejuízo à Fazenda, nem ensejaria a aplicação de multa isolada.

c.5) Sobre o valor correspondente a **janeiro/2003**, apesar de reconhecer que não constou em DCTF, a recorrente afirma que promoveu sua compensação, em sua contabilidade (fls. 486/489) com saldo credor anterior do mesmo tributo (CSLL). Ressalta, ainda, que, na data em que o valor era devido (28/02/2003), não havia ainda obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Compensação para tributos da mesma espécie. A mera omissão da DCTF, pois, não daria amparo ao lançamento de multa isolada. Quanto ao saldo credor utilizado, a interessada faz remontar sua origem ao ano-calendário 2001, conforme cálculos que apresenta.

d) A recorrente afirma a inexistência de falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas, a ensejar o lançamento de multas isoladas. Todas as estimativas teriam sido extintas mediante compensação autorizada por lei, e todos os processos relacionados a essas compensações estariam ainda em tramitação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno de multas exigidas isoladamente por insuficiência no recolhimento de estimativas mensais da CSLL nos meses de janeiro, abril, maio, junho e setembro de 2003.

Desde a impugnação, a interessada sustenta que as diferenças apuradas pelo Fisco teriam sido quitadas mediante compensações. A provar suas afirmações, menciona diversos PER/DCOMPs e processos administrativos, ainda em tramitação, nos quais as compensações estariam sendo analisadas pela Administração Tributária.

Sobre a compensação que teria sido procedida nos autos do processo nº 13804.008130/2003-38 (maio/2003), o julgador em primeira instância não a aceitou, visto constar dos autos decisão, também de primeira instância administrativa, na qual os créditos reconhecidos foram insuficientes para extinguir o débito de estimativa de CSLL de maio/2003. Pesquisa nos sistemas eletrônicos revelou que esse processo se encontra, atualmente, na 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Sobre os demais processos mencionados pelo contribuinte (11831.003427/2003-54, 13804.008453/2003-21 e 13804.008454/2003-76), além do PER/DCOMP nº 38390.85970.310703.1.3.02-5350, a autoridade julgadora em primeira instância não aceitou os argumentos da interessada, diante do fato de que *“não há nos autos qualquer Decisão da autoridade administrativa reconhecendo o mencionado direito creditório e, portanto, não merece prosperar a alegação ora ventilada”*.

Penso diferente. Se a interessada buscou extinguir os débitos de estimativas pela via da compensação, conforme lhe facultava a legislação, a Administração não pode aplicar penalidade pela insuficiência de recolhimento sem antes negar, de forma motivada e cabal, a pretensão de compensar os débitos.

Processo nº 19515.001138/2008-10
Resolução nº **1301-00.040**

S1-C3T1
Fl. 667

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Autoridade Administrativa que jurisdiciona o contribuinte faça acostar aos autos decisão administrativa final, no que toca às compensações de débitos de estimativas de CSLL de meses do ano-calendário 2003, nos processos 13804.008130/2003-38, 11831.003427/2003-54, 13804.008453/2003-21 e 13804.008454/2003-76, além do PER/DCOMP nº 38390.85970.310703.1.3.02-5350.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha